



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre medidas de transparência e controle social na atuação da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, especialmente nas relações com companhias aéreas e defesa dos direitos dos consumidores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de transparência ativa e passiva, controle público e prestação de contas pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, no exercício de suas funções regulatórias, fiscalizatórias e sancionatórias, especialmente quanto à atuação de companhias aéreas e à proteção dos usuários do transporte aéreo.

Art. 2º A ANAC deverá divulgar, em portal eletrônico de livre acesso ao público, com atualização mensal:

I – Relação nominal de companhias aéreas atuadas, valores das multas aplicadas, fundamentos legais e status de pagamento;

II – Relatórios de fiscalização e auditorias realizadas nas empresas do setor aéreo;

III – Índices de reclamações de consumidores e de resolução de conflitos, por companhia;

IV – Termos de ajustamento de conduta (TACs) firmados com empresas, com metas, prazos e monitoramento;

V – Dados sobre cancelamentos, atrasos, *overbooking* e outras falhas operacionais apuradas pela ANAC;



VI – Gastos da ANAC com contratos, convênios e serviços com terceiros, inclusive prestadores do setor aéreo.

Art. 3º A ANAC deverá garantir resposta clara e tempestiva a todos os pedidos de acesso à informação relacionados à sua atuação regulatória, nos termos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), inclusive nos seguintes aspectos:

I – Justificativas de arquivamento de processos de fiscalização ou punição;

II – Histórico de reincidência de infrações por companhias aéreas;

III – Processos administrativos sancionadores em curso, com resguardo do devido sigilo processual nos termos da lei.

Art. 4º Em respeito a participação e controle social:

§1º Fica assegurada a participação de representantes da sociedade civil em audiências públicas e consultas realizadas pela ANAC que envolvam:

I – Mudanças tarifárias;

II – Regras sobre direitos do consumidor;

III – Revisão de procedimentos de fiscalização ou critérios de sanção;

IV – Qualquer alteração regulatória com impacto direto nos passageiros.

§2º A ANAC deverá manter Conselho Consultivo paritário com representantes do governo, setor privado, entidades de defesa do consumidor e especialistas independentes.

Art. 5º Sempre que constatada omissão injustificada da ANAC no cumprimento de seus deveres de fiscalização, regulação ou aplicação de sanções, poderá o Ministério Público Federal ou o Tribunal de Contas da União requisitar:

I – Abertura de investigação interna;



II – Afastamento temporário de servidores responsáveis;

III – Medidas de reparação ao interesse público lesado.

Art. 6º Toda informação divulgada com base nesta Lei deverá ser:

I – Redigida em linguagem simples, objetiva e acessível ao público em geral;

II – Disponível em formato aberto e estruturado para análise automatizada (dados abertos);

III – Acompanhada de sumários gráficos ou visuais sempre que possível.

Art. 7º O descumprimento das obrigações desta Lei sujeita os gestores responsáveis a:

I – Responsabilização administrativa, civil e penal, nos termos da Lei nº 8.112/1990 e da Lei nº 8.429/1992;

II – Responsabilização direta da ANAC junto ao Tribunal de Contas da União, em caso de dano ao erário ou lesão ao interesse público.

Art. 8º Fica criada, no âmbito do Congresso Nacional, a Comissão Permanente de Fiscalização da Regulação do Transporte Aéreo, de caráter consultivo e fiscalizador, com as seguintes competências:

I – Acompanhar a execução das obrigações legais de transparência e prestação de contas pela ANAC;

II – Promover audiências públicas sobre o desempenho regulatório do setor aéreo;

III – Receber denúncias de omissão ou irregularidade cometidas por agentes públicos ou empresas do setor;

IV – Solicitar informações à ANAC, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. A Comissão será composta paritariamente por deputados e senadores, e regulamentada por Resolução do Congresso Nacional, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta Lei.



Art. 9º A ausência de cumprimento, por parte da ANAC, das obrigações de transparência previstas nesta Lei ensejará:

I – A responsabilização do(s) gestor(es) responsável(eis), nos termos da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e da Lei nº 14.230/2021;

II – A apuração pelo Tribunal de Contas da União e pelo Ministério Público Federal, mediante representação formulada por qualquer parlamentar ou comissão legislativa;

III – A possibilidade de convocação de dirigentes da ANAC pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 50 da Constituição Federal.

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

§1º Caso a regulamentação não seja editada dentro do prazo, a implementação das obrigações previstas nesta Lei poderá ocorrer diretamente com base em seu texto legal, sendo consideradas autoaplicáveis as disposições relativas à publicidade e à prestação de contas.

§2º Na hipótese de omissão regulamentar do Poder Executivo, o Congresso Nacional poderá editar Resolução legislativa para dispor sobre os procedimentos necessários à fiel execução desta Lei, nos termos do art. 49, inciso XI da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo reforçar os pilares da transparência, do controle público e da responsabilização institucional sobre a atuação da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), especialmente no que se refere à fiscalização das companhias aéreas, à proteção dos consumidores e à supremacia do interesse público no setor aéreo brasileiro.

Apesar de sua relevância estratégica, a atuação da ANAC tem sido alvo de críticas recorrentes por omissão, falta de transparência e leniência na regulação do mercado de aviação civil. Relatórios do Tribunal de Contas da



União (TCU), da Controladoria-Geral da União (CGU), de entidades de defesa do consumidor e da imprensa apontam falhas estruturais no dever da agência de fiscalizar, sancionar e informar a sociedade sobre irregularidades cometidas por empresas do setor aéreo.

Destaco as falhas e escândalos recentes envolvendo a ANAC:

Falta de publicidade sobre multas e sanções aplicadas às companhias aéreas, o que impede a avaliação pública do grau de fiscalização e da reincidência das infrações;

Ausência de respostas efetivas a práticas abusivas como *overbooking*, cancelamentos em massa e alterações de voos sem justificativa, especialmente durante feriados prolongados, afetando milhares de passageiros;

Demora injustificável na análise e conclusão de processos sancionadores, que se arrastam por anos sem resultado ou prescrevem sem aplicação de penalidade;

Negligência frente à explosão de preços nas passagens aéreas em rotas monopólicas ou de interesse social, como na Região Norte e no interior do país;

Falta de dados abertos e atualizados sobre o desempenho das empresas aéreas, como índice de reclamações, atrasos, incidentes e medidas corretivas;

Excesso de confiança na autorregulação das empresas, mesmo diante de condutas reiteradas de desrespeito ao consumidor.

Corroboram os dados referente o problema:

O setor aéreo foi o terceiro mais reclamado no portal consumidor.gov.br em 2023, segundo dados da SENACON, com mais de 130 mil queixas, sendo a maioria relacionada a reembolsos, atrasos, mudanças de itinerário e cobranças abusivas;

Relatório do TCU (Acórdão nº 2461/2022 – Plenário) identificou fragilidade nos mecanismos de fiscalização da ANAC e ausência de critérios objetivos para priorizar a apuração de infrações;



Estudo do Idec (2023) apontou que não há clareza nem facilidade no acesso às punições aplicadas às companhias aéreas, criando um ambiente de baixa responsabilização e pouca previsibilidade regulatória;

Nos últimos anos, a ANAC foi criticada por aprovar regras que ampliaram as cobranças aos passageiros (como bagagens) sem ampla discussão pública e sem contrapartidas visíveis de melhoria nos serviços.

A Constituição Federal, em seu art. 37, impõe à Administração Pública os princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência. A atuação das agências reguladoras, embora autônoma, não pode se dissociar do interesse público nem se afastar do controle democrático e da transparência institucional.

A presente proposição não viola a autonomia regulatória da ANAC, mas a submete ao dever de transparência e prestação de contas, como exige a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), a Lei de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos (Lei nº 13.460/2017) e os próprios objetivos das agências reguladoras, conforme definidos na Lei nº 13.848/2019.

Além disso, o projeto inova ao prever obrigações específicas de transparência ativa, cria instâncias permanentes de controle social e parlamentar, e garante que, na omissão do Poder Executivo, o Congresso Nacional poderá exercer regulamentação supletiva por Resolução Legislativa – instrumento legítimo de controle, nos termos do art. 49, XI da Constituição Federal.

Posto isso, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2025.

Deputado DUDA RAMOS

